

Ref. Processo n.º 2016/001586266

Parecer nº 122/2017 - NSAJ/CODEM

Processo nº _____/2017 –

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa LOC ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 096/2017-CODEM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviço de locação, montagem e desmonte de estruturas metálicas para realização de eventos, serviços correlacionados e suporte.

EMENTA: Administrativo. 1. Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 096/2017. 2. Menor Preço unitário por lote. 3. Contratação de empresa especializada no serviço de locação, montagem e desmonte de estruturas metálicas para realização de eventos, serviços correlacionados e suporte. 4. Recurso Administrativo Hierárquico. Incisos XIII, XIX e XXIV do Art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05; Inciso VII do Art. 5º, inciso XVII do Art. 8º e art. 15 do Decreto Municipal nº 49.191/05. Decreto Municipal nº 48.804-A/05. Lei nº 8.666/93. 5. Decisão do Pregoeiro acertada, quanto à análise do certame licitatório. 6. Processo regularmente instruído. 7. Parecer opinativo pelo CONHECIMENTO e no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Ref. Processo n.º 2016/001586266

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre as razões do recurso administrativo apresentado pela empresa **LOC ENGENHARIA LTDA**, nos autos do procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico SRP n.º 096/2017, para registro de preços em ata do tipo menor preço unitário por lote, visando **a contratação de empresa especializada no serviço de locação, montagem e desmonte de estruturas metálicas para realização de eventos, serviços correlacionados e suporte.**, objetivando prover as necessidades da CODM, de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico 096/2017 e seus anexos.

A licitante LOC Engenharia Ltda, na data de 23 de Outubro de 2017, interpôs Recurso Administrativo, insurgiu-se contra a aceitação dos documentos de habilitação da empresa vencedora, no que se refere aos seguintes pontos:

- a) ATESTADOS DO CREA SÃO INCOMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS SOLICITADOS NO EDITAL, FAZENDO UM CALCULO DE QUAIS SERIAM OS ITENS MAIS REPRESENTATIVOS OU MENOS REPRESENTATIVOS;
- b) ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL SEM VÍNCULO;
- c) BALANÇO PATRIMONIAL FRAUDADO COM INSOCSISTÊNCIAS;
- d) QUE OS EQUIPAMENTOS DA EMPRESA VR3 EIRELI NÃO POSSUEM AS ESPECIFICAÇÕES REQUERIDAS NO TRIBUNAL;
- e) REQUERENDO QUE A EMPRESA VR3 EIRELI SEJA IMPEDIDA DE LICITAR COM O MUNICÍPIO
- f) REQUERENDO QUE A EMPRESA VENCEDORA SEJA DESCLASSIFICADA DO PRESENTE CERTÂME E SEJA A LOC ENGENHARIA CASSIFICADA

Na data de 19 de outubro de 2017, a Diretoria de Desenvolvimento Urbano da CODM, em resposta ao Pregoeiro, encaminhou o Parecer Técnico e Parecer-Habilitação de Qualificação Técnica.

Na data de 26 de Outubro de 2017, a empresa VR3 Eireli apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa LOC Engenharia Ltda.

Ref. Processo n.º 2016/001586266

Na data de 31 de Outubro de 2017, o engenheiro da CODM, em resposta ao Pregoeiro, encaminhou Laudo de Vistoria realizado na empresa VR3 Eireli.

Os autos foram encaminhados para análise e manifestação deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGEP acerca das razões recursais apresentadas pela empresa LOC Engenharia Ltda, pois cabe à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver a sua decisão, em consonância com o Artigo 4º, IV, do Decreto Municipal nº 49.191/2005.

É O RELATÓRIO.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Recurso Administrativo interposto pela licitante LOC Engenharia Ltda, foi interposto dentro do prazo previsto na Cláusula Décima Segunda do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 096/2017, c/c inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/2002, sendo, portanto, **tempestivo**.

3. DO MÉRITO – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS.

A análise pelo **Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGEP** se restringe aos aspectos jurídicos do recurso administrativo, motivo pelo qual ficam ressalvados, desde logo, os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários, em obediência aos termos da Lei nº 8.666/1993 e dos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005 e 75.004/2013, os quais normatizam a licitação e regulamentam, no âmbito municipal, o Pregão Eletrônico.

Registra-se ainda, que a presente análise restringe-se a fase externa da licitação, em especial as razões recursais apresentadas contra os atos do Pregoeiro e sua posterior decisão, não mencionando as fases já superadas do processo, por terem já sido objeto de apreciação, nos termos do Parecer Jurídico que integra os autos do Pregão Eletrônico.

O Artigo 4º, IV, do Decreto Municipal nº 49.191/2005 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º Caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico:

I – O credenciamento do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio designado para a

Ref. Processo n.º 2016/001586266

condução do pregão junto ao provedor do sistema;

II – indicar o provedor do sistema;

III – determinar a abertura do processo licitatório;

IV – decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
(grifo nosso).

V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI – homologar o resultado da licitação, e

VII – celebrar o contrato.

In casu, depois de ter sua proposta recusada a empresa LOC Engenharia Ltda, durante sessão pública eletrônica, de forma imediata e motivada, manifestou sua intenção de recorrer e atendendo o prazo de 03 (três) dias apresentou suas razões recursais, ficando os demais licitantes intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do Artigo 15, do Decreto Municipal nº 49.191/2005, tendo se mantido silentes.

Os principais argumentos veiculados nas razões recursais apresentadas pela licitante recorrente foram os seguintes:

- ATESTADOS DO CREA SÃO INCOMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS SOLICITADOS NO EDITAL, FAZENDO UM CALCULO DE QUAIS SERIAM OS ITENS MAIS REPRESENTATIVOS OU MENOS REPRESENTATIVOS;
- ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL SEM VÍNCULO;
- BALANÇO PATRIMONIAL FRAUDADO COM INSOCSISTÊNCIAS;
- QUE OS EQUIPAMENTOS DA EMPRESA VR3 EIRELI NÃO POSSUEM AS ESPECIFICAÇÕES REQUERIDAS NO TRIBUNAL;

Acompanharam as razões recursais uma série de documentos.

Ref. Processo n.º 2016/001586266

Vejamos.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo.

O renomado doutrinador Hely Meirelles leciona sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275).”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os Artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ref. Processo n.º 2016/001586266

“Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Artigo 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Consta no presente certame, que a empresa LOC Engenharia Ltda, ficou em segundo lugar na disputa de preços e intentou Recurso Administrativo numa tentativa de desclassificar a empresa VR3 Eireli. Todavia, todas as alegações e argumentações constantes no recurso em epígrafe, após criteriosa análise realizada pelo corpo técnico da CODM, se mostraram inconsistentes e improcedentes.

Assim, considerando que o Recurso Administrativo interposto pela empresa LOC Engenharia Ltda, não procede na totalidade, diante das constatações técnicas obtidas pela CODM, o mesmo deve ser improvido, dando-se prosseguimento ao certame, adjudicando e homologando a empresa VR3 EIRELI, o objeto pertinente, de conformidade com os Artigos XXI e XXII, Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **LOC ENGENHARIA LTDA**, e no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro mantendo a empresa VR3 EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 096/2017-CODM. E ainda que seja providenciada a adjudicação e homologação pela autoridade competente.

Ref. Processo n.º 2016/001586266

É o parecer que submete-se à apreciação superior.

Belém (PA), 01 de novembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO CHARONE JR.

Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODM
OAB/PA nº 7.936